



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728057/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M. GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

CONTABILIZAÇÃO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS. INFRAÇÃO.

Ao contabilizar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas impróprias, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Ao deixar de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados a seu serviço, incidentes sobre a totalidade das remunerações limitadas ao teto legal, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação acessória, merecendo a imposição de multa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho

deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado.

UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO PARA ESCONDER DO FISCO A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA AGRAVADA.

A estratégia de encobrir a ocorrência do fato gerador mediante o artifício de repassar aos clientes a obrigação de pagar a comissão pelo serviço prestado à empresa imobiliária caracteriza sonegação fiscal, justificando a aplicação da agravante relativa a ocorrência de dolo na aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM TERCEIROS PARA ESCLARECER FATOS RELACIONADOS À AÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. VALIDADE DAS PROVAS.

São válidas as provas produzidas em sede de diligências fiscais realizadas em terceiros, que tenham alguma relação com o fato gerador dos tributos lançados, independentemente de ciência prévia da empresa autuada, desde de que o fisco, no relatório fiscal, esclareça a origem das referidas provas.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS RELEVANTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há o que falar em nulidade da decisão que enfrenta todos os pontos relevantes da impugnação com fundamento nos fatos presentes nos autos e no direito aplicável à espécie.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por afastar o agravamento da multa.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Processo nº 10166.728057/2011-07
Acórdão n.º **2401-003.506**

S2-C4T1
Fl. 622

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 03-49.570 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília (DF), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n. 51.000.924-7: aplicação de multa pela falta de inclusão nas folhas de pagamento das remunerações pagas a corretores e consultores imobiliários e demais pessoas físicas prestadores de serviço sem vínculo de emprego;

b) AI n. 51.000.925-5: aplicação de multa decorrente de falta de contabilização das remunerações do Diretor Administrativo e dos corretores imobiliários;

c) AI n. 37.221.707-9: aplicação de multa decorrente da falta de desconto e recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais mencionados na alínea “a”.

Para as três lavraturas a multa foi aplicada no triplo do valor mínimo em razão da ocorrência da agravante decorrente da conduta de dolo, fraude ou má-fé.

Fatos geradores

Os fatos geradores tratados nas lavraturas acima dizem respeito a três situações distintas, conforme se segue.

a) pagamentos efetuados a corretores e consultores imobiliários

O fisco afirma que, com base na documentação apresentada pela empresa fiscalizada e em diligências realizadas junto a empresas construtoras/incorporadoras, bem como junto a compradores de imóveis, cujas transações imobiliárias foram intermediadas pela autuada, concluiu que esta tomava serviços remunerados de corretores/consultores sem a devida informação na GFIP e o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias.

Afirma-se que, em razão da empresa insistir que a comissão dos corretores/consultores era paga diretamente pelos compradores dos imóveis, além de não apresentar a documentação solicitada no decorrer da ação fiscal, as bases de cálculo relativa a esses fatos geradores foram aferidas indiretamente com base nos dados constantes na Declaração de Informações sobre as Atividades Imobiliárias apresentadas pela autuada à RFB.

Informa-se ainda que para o cálculo da contribuição do segurado não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição, em razão da autuada não haver apresentado a relação dos contribuintes individuais com as respectivas remunerações.

b) pagamento de remuneração ao Diretor Administrativo

De acordo com o relatório fiscal, o Sr. Marcos Augusto Falci Garzon apresentou-se como Diretor Administrativo da empresa, tendo, inclusive, assinado os termos de intimação, todavia, a Autoridade Lançadora, ao apreciar a documentação apresentada pelo

sujeito passivo, constatou que a referida pessoa física não faz parte do quadro societário e não há registro de qualquer remuneração para o citado Diretor.

Intimada a esclarecer a situação, a empresa confirmou tratar-se de Diretor Administrativo, mas não disponibilizou qualquer documento que pudesse comprovar o exercício do cargo, tampouco o pagamento de remuneração.

Diante desse quadro, o fisco aferiu indiretamente a remuneração deste segurado tomando como base remuneração de cargo equivalente em empresa do mesmo porte e segmento econômico que a autuada.

c) pagamento de honorários jurídicos e remuneração de demais prestadores de serviço sem vínculo de emprego

Nesse grupo consta os honorários jurídicos e contábeis correspondentes aos valores pagos pelos serviços prestados pelo Sr. Francisco Barbosa de Moraes.

Os demais pagamentos a pessoas físicas foram identificados em várias contas contábeis detalhadas no relatório fiscal. Acerca desses desembolsos, o fisco solicitou da autuada a apresentação de contratos de prestação de serviços, a identificação dos prestadores e a individualização das remunerações.

A empresa em resposta a intimação afirmou, em síntese, que se relaciona com os prestadores de serviço de maneira informal.

Para fixação da base de cálculo foram adotados os valores constantes na contabilidade, haja vista que os lançamentos continham os nomes das pessoas físicas e os valores pagos.

Apresentada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em síntese, alegou que:

a) é nula a decisão de primeira instância que não debateu com profundidade a alegação da inexistência da agravante apontada pelo fisco;

b) as provas juntadas são inválidas, posto que a recorrente não foi intimada de diligências efetuadas junto a terceiros;

c) os corretores não prestaram serviços à recorrente, pelo contrário, são remunerados diretamente pelos clientes que se propõem a adquirir os imóveis;

d) a empresa não precisa do serviço dos corretores para funcionar, mas são esses que necessitam da intermediação imobiliária para receberem as comissões;

e) não ocorreu para empresa o fato gerador que é a prestação de serviço remunerado, uma vez que o serviço é prestado pelo corretor aos clientes, sendo esses os reais beneficiários da atuação daqueles;

f) o fisco não se ateu a realidade do mercado imobiliário no Distrito Federal, onde pessoas buscam intermediar a venda de imóveis a qualquer custo e a recorrente atua apenas o intuito de disciplinar a atividade;

g) faltando algum dos elementos previstos na norma tributária, não pode o fisco efetuar o lançamento, sob pena de afrontar o princípio da legalidade;

i) apresenta julgados em que se afasta o vínculo empregatício entre os corretores e a empresa imobiliária;

Ao final pede a anulação do acórdão da DRJ em razão das contradições e omissões presentes na referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Dos limites da lide

Observa-se dos termos do recurso que a autuada questiona apenas os fatos geradores relativos aos serviços prestados pelos corretores, não se insurgindo quando aos demais fatos geradores mencionados no relatório fiscal.

Assim, em relação as matérias não contestadas não há contencioso, devendo prevalecer as conclusões da Autoridade Lançadora.

Nulidade da decisão de recorrida

Postula o sujeito passivo o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, em razão de supostas contradições, bem como da falta de enfrentamento do argumento acerca do descabimento da agravante.

Suscita a contradição pelo fato da DRJ admitir que os pagamentos das comissões aos corretores foi feito pelos clientes e ao mesmo tempo concluir que o responsável pelos tributos é a corretora.

Não acato essa tese. Na verdade, o órgão *a quo*, assim como esse julgador, partiu do pressuposto de que os pagamentos das comissões feitas diretamente ao corretor representa uma estratégia encontrada para livrar a recorrente do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações decorrentes dos serviços prestados à autuada pelos corretores.

Assim, o órgão de primeira instância concluiu pela ocorrência do fato gerador e imputou a responsabilidade pelo pagamento do tributo à imobiliária, que de fato é a tomadora de serviço dos corretores. Portanto, inexistente a contradição apontada.

Sobre a omissão em apreciar a tese contra a aplicação da agravante não devo dar razão à recorrente. A mera transcrição de excerto do voto condutor do acórdão já é suficiente para espaçar qualquer dúvida acerca da suscitada omissão:

“A empresa alega ainda que, diante dos argumentos expostos por ela nos Autos de Obrigações Principais, pode se afastar também a circunstância agravante imputada do art. 290, inciso II c/c art. 292 do RPS que elevou a multa em três vezes. Afirma que houve vício na motivação pois não pode o relatório colocar todos os institutos como se fossem a mesma coisa (dolo, fraude ou má-fé). Deveria a

afirmação ser específica e direta, sob pena de nulidade, a teor do art. 10, inc. IV do Decreto 70.235/72, que garante o contraditório e ampla defesa.

No entanto, a fiscalização demonstrou no Relatório Fiscal que a empresa agiu com dolo ao imputar ao comprador do imóvel a responsabilidade pelo pagamento da comissão de venda diretamente ao corretor pessoa física responsável pela intermediação imobiliária. Nesse caso, a empresa teve o claro propósito de obter um resultado vantajoso, ou seja, o não pagamento das contribuições previdenciárias devidas na operação de venda, cujo procedimento caracteriza o dolo implícito na sonegação de que trata o agravante do inciso II do art. 290 do RPS acima citado.

A omissão dolosa, segundo a doutrina jurídica, fundamenta-se na manobra consciente do agente para induzir outrem à prática de ato de que lhe possa advir prejuízo, como aconteceu no caso em questão.

Portanto, correta a aplicação da agravante imposta no Auto de Infração que elevou a multa em três vezes.”

Invalidez das provas

Pede o sujeito passivo que sejam declaradas inválidas as provas coletadas pelo fisco mediante diligências fiscais efetuadas em construtoras e compradores de imóveis que realizaram operações imobiliárias com a recorrente, posto que não foi intimada destes procedimentos.

Sobre essa questão deve-se ter em conta que no decorrer da ação fiscal não há contraditório. Os agentes do fisco dão ciência de que a empresa está sob ação fiscal através da entrega do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, promovem a intimação para apresentação da documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, fazem as diligências que entendem pertinentes, efetuam as lavraturas (se cabíveis), e, por fim, comunicam ao sujeito passivo o resultado da fiscalização.

Essa seqüência de atos é que deve ser observada, sob pena de nulidade do lançamento. Na espécie, não vislumbrei qualquer vício relativo ao procedimento narrado que pudesse macular o resultado da ação fiscal.

A oportunidade disponibilizada ao contribuinte para demonstrar seu inconformismo ocorre durante o contencioso fiscal. Neste momento é possível apresentar todas as razões e provas que possam afastar ou modificar o lançamento fiscal. Assim, em relação ao trabalho de investigação do auditor fiscal não há o que se falar na obrigatoriedade de manter o contribuinte ciente de todos os passos seguidos pelo agente do Fisco, no entanto, quando da conclusão da fiscalização, o contribuinte deve ser municiado de todos os elementos que lhes sejam úteis a exercer o seu direito de defesa, sob pena de nulidade dos lançamentos porventura lavrados.

Nessa linha de pensamento, vale repisar que a ação fiscal é um procedimento inquisitório, de investigação, durante o qual não há obrigatoriedade de ciência do contribuinte em relação ao modo de proceder da Auditoria. Isso porque o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa só é de observância obrigatória na fase litigiosa do processo, que tem início apenas com a impugnação ao lançamento.

Nesse sentido, mesmo para as diligências realizadas pelo Fisco junto a terceiros pessoas físicas e jurídicas, não havia obrigatoriedade de se cientificar previamente o sujeito passivo de tais providências, sendo, todavia, obrigatória a menção no Relatório Fiscal

dos elementos coletados nas diligências efetuadas que tiveram influência nas conclusões da Auditoria quanto à existência de obrigação tributária não adimplida.

Uma leitura do relato do Fisco me deixa à vontade para afirmar com convicção que foram apresentadas à contribuinte todas as fases do procedimento fiscal, bem como, as evidências que foram tomadas como base para se concluir sobre a necessidade de efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias.

A decisão de primeira instância deixou bem claro que o fisco juntou ao processo todas as intimações, respostas e documentos das pessoas e empresas que foram diligenciadas, sendo descabido o inconformismo da recorrente.

Dos fatos geradores relativos aos corretores/consultores imobiliários

De acordo com o fisco, a autuada era contratada por construtoras/incorporadoras para efetuar as vendas de imóveis, geralmente na planta, e se utilizava de corretores para concretizar as operações de venda com os clientes.

A prestação de serviço na venda das unidades imobiliárias foi considerada pelo fisco fato gerador de contribuições previdenciárias, pressupondo-se que os corretores prestavam serviço à imobiliária autuada e eram remunerados mediante pagamento de comissões.

A empresa, para se livrar tributação, advoga que o serviço prestado pelos corretores tinha como destinatários os compradores dos imóveis, que eram responsáveis pelo pagamento das comissões diretamente aos profissionais, inexistindo, portanto, vínculo entre a imobiliária e os corretores.

No intuito de esclarecer essa questão, o fisco diligenciou junto às empresas construtoras/incorporadoras e clientes que transacionaram com a autuada e obteve a informação de que os corretores atuavam em nome da imobiliária, conforme se extrai de exceto do relatório fiscal:

“Com base nos documentos entregues e nos esclarecimentos prestados pelos compradores de imóveis destaca-se a afirmação de que os corretores responsáveis pelas vendas identificaram-se como representantes da M. Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda e que todas as propostas de compra com recibos de sinal e o recibo de pagamento de comissão têm o timbre e os dados cadastrais desta empresa e são assinadas pelo proponente comprador e pelo corretor autônomo responsável pela venda. Chama ainda a atenção da fiscalização o item 2 das CONSIDERAÇÕES GERAIS das propostas de compra que diz: ‘Pelo presente instrumento o proponente retro qualificado promove comprar o(s) objeto(s) deste, obrigando-se a comparecer à sede da M. Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda, para assinar o instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no prazo de 15 dias contados desta data sob pena de não o fazendo, ficar caracterizado o arrependimento e a perda do sinal pago (Lei de Arras – Código Civil Brasileiro – art. 417 a 420)’. Cumpre também ressaltar que a venda do apto 1202 do Res. Itália foi feita pelo Edson, CPF 832.415.661-53 e CRECI/DF n. 6958, que na realidade pertence a da M. Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda”.

Continuando, o fisco apresenta narrativa dos dados coletados nas diligências efetuadas nas contratantes da autuada:

“Já as construtoras/incorporadoras diligenciadas afirmaram que foram comercializadas por esta empresa imóveis ou frações de terreno vinculadas a unidades autônomas de responsabilidade de cada empresa contratante, em geral, imóveis na planta (lançamentos), apresentando documentos comprobatórios dos serviços de intermediação prestados pela imobiliária em apreço (ANEXO IV). Também as informações fornecidas pelas construtoras/incorporadoras diligenciadas constam nas DIMOBs (Declarações de Informações sobre as Atividades Imobiliárias) apresentadas pela autuada a unidade do Fisco Federal jurisdicionante do domicílio tributário do contribuinte fiscalizado”.

Diante desses dados, concluiu o fisco:

“Então, os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pelos compradores e pelas construtoras/incorporadoras diligenciadas reforçam ainda mais o entendimento da fiscalização de que a empresa sob ação fiscal é a responsável pela contratação dos corretores autônomos para a comercialização de imóveis ou unidades autônomas pertencentes a diversas construtoras/incorporadoras. Sendo assim, a imobiliária é remunerada pelos serviços prestados com a venda de imóveis (conta 3101050001) e para executar tais serviços necessita da participação obrigatória do corretor de imóvel pessoa física, conforme legislação específica (Lei n. 6.530/78), portanto, por imposição legal é a responsável pelo pagamento da comissão de venda aos corretores autônomos que lhe prestam serviços. No entanto, na prática, a autuada tenta dissimular a realidade ao transferir essa obrigação para o adquirente do imóvel no ato da assinatura da proposta de compra e venda com recibo de sinal. O adquirente, ao pagar a comissão diretamente ao corretor autônomo, o faz sem qualquer objeção ao processo de venda que lhe é imposto pelo corretor, representante da empresa imobiliária”.

Coletadas essas informações nos autos, já é possível expor o meu entendimento sobre a celeuma.

Para mim, o principal argumento utilizado pela recorrente, de que os serviços eram destinados unicamente aos clientes, é a repetição de uma estratégia utilizada no afã de se livrar do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços que lhes foram prestados pelos corretores.

Não há como esconder que as construtoras/incorporadoras efetuavam contrato com a imobiliária para venda dos imóveis e esta o fazia mediante o trabalho de captação de clientes realizado pelos corretores. Sendo que estes atuavam como representantes da autuada, por vezes até se utilizando do CRECI da própria imobiliária, conforme demonstrado nos autos.

As informações coletadas em sede de diligências fiscais realizadas juntos às construtoras/incorporadoras e aos clientes não deixam dúvida de que o pagamento da comissão efetuado pelos clientes diretamente aos corretores representava apenas uma forma de tentar esconder do fisco a ocorrência do fato gerador.

Consigo fazer uma analogia deste caso com os representantes comerciais autônomos que vendem produtos para determinada empresa mediante o pagamento de comissão. Pergunto: se a comissão for paga ao representantes diretamente pelo comprador, esse fato afastará o vínculo de prestação de serviço entre este e a empresa que representa? É evidente que não.

Foge à razoabilidade o argumento de que era a corretora que captava os clientes e os direcionava para corretores com os quais não mantinham qualquer vínculo. Não

consigo enxergar que transações imobiliárias possam ser efetuadas mediante pessoas que sequer tinham contrato escrito com a imobiliária.

Também não se sustenta a afirmação de que uma empresa imobiliária possa manter-se no mercado sem o concurso de corretores, profissionais cuja participação na intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis é obrigatória, conforme previsto na Lei n. 6.530/1978 e no Decreto n. 81.871/1978.

Assim, resta claro que o fato gerador da contribuição previdenciária, consistente na prestação de serviço remunerado por pessoa física sem vínculo de emprego, configurou-se, posto que fartamente demonstrado que os corretores prestaram à autuada o serviço de intermediação na venda de imóveis mediante o pagamento de comissão.

O artifício de firmar com os compradores dos imóveis acerto para pagamento das comissões diretamente aos corretores não tem o condão de afastar a responsabilidade da autuada, nos termos do art. 123 do CTN, segundo o qual, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para afastar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Embora o pagamento tenha sido efetuado pelo comprador, a prestação de serviço de intermediação na venda dos imóveis foi feita no interesse da imobiliária, posto que esse é a sua principal atividade. Sem esquecer que os profissionais atuaram em nome da empresa recorrente.

A jurisprudência colacionada pela recorrente diz respeito à impossibilidade de caracterização de corretores como empregados da imobiliária. Ocorre que no presente lançamento não houve a caracterização de vínculo empregatício, posto que os corretores foram tratados como trabalhadores autônomos. Assim, as decisões invocadas tratam de tema diverso daquele presente no processo sob julgamento.

Ocorrência da agravante

Na situação sob enfoque, verifica-se que a motivação do fisco para aplicar a agravante foi a ocorrência de dolo. Essa questão foi debatida quando analisamos a questão da qualificação da multa em razão da ocorrência da conduta tipificada como sonegação fiscal, a teor do art. 71 da Lei n. 4.502/1964, conforme a seguir:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Na ocasião concluímos que o artifício usado para esconder os fatos geradores relativos aos serviços prestados pelos corretores caracteriza a existência de dolo.

Eis as palavras lançadas no voto proferido no julgamento do processo n. 10166.728055/2011-18:

“A nossa conclusão quando apreciamos a discussão acerca da ocorrência do fato gerador foi no sentido de que o sujeito passivo utilizou-se do artifício de impor ao comprador dos imóveis o pagamento em separado da parcela correspondente à comissão do corretor, no intuito de impedir que o fisco viesse a tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador.

A bem da verdade a hipótese de incidência se concretizou quando houve a prestação de serviço do corretor para imobiliária, todavia, utilizando-se do ardid de impor ao cliente o pagamento em separado da parcela do corretor, a autuada buscava esconder de seus demonstrativos contábeis o pagamento da comissão sobre a qual incidiriam as contribuições previdenciárias.

Assim, no meu entender resta comprovada a conduta estampada no art. 71 da Lei n. 4.502/1964, sendo justificada imposição de multa qualificada para o levantamento “CD2”.

Diante das palavras acima a conclusão possível no presente julgamento é de que há respaldo jurídico para aplicação da agravante, conforme o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I-tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II- agido com dolo, fraude ou má-fé;

III- desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV- obstado a ação da fiscalização; ou

V- incorrido em reincidência.

Veja-se que havendo dolo, fraude ou má-fé é cabível a imposição da agravante que eleva a multa em três vezes, nos termos do inciso II do art. 292 do RPS.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo